

PASSANDO A BOIADA: A Pandemia da Covid-19, a Desestruturação das Políticas Ambientais e o Neoliberalismo de Austeridade

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12096>

Recebido em: 1/3/2021

Aceito em: 3/2/2022

Raíssa Dias de Freitas

Autor correspondente: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Avenida 31 de março, nº 1020 - Prédio 93 – Dom Cabral – Belo Horizonte/MG, Brasil – CEP 30535-000. <http://lattes.cnpq.br/5406584859467023>. <http://orcid.org/0000-0002-5594-5488>. rdiasdefreitas@gmail.com

Giovani Clark

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Belo Horizonte/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8525677886136477>. <http://orcid.org/0000-0002-9324-4770>. giovaniclark@gmail.com

Leonardo Alves Corrêa

Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1400480796670930>. <http://orcid.org/0000-0001-5466-1144>. leoalvescorrea@gmail.com

RESUMO

O trabalho apresenta um estudo sobre a desestruturação das políticas ambientais brasileiras, especialmente observáveis durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, e seu enquadramento nas políticas do neoliberalismo de austeridade. Inicialmente, serão abordados aspectos relativos ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no texto da Constituição da República de 1988 e em outros instrumentos jurídicos. Na sequência, apresentam-se as medidas de desestruturação das políticas ambientais instituídas pela União no período da pandemia da Covid-19, bem como suas consequências sobre os indicadores ambientais brasileiros. Ato contínuo, os argumentos neoliberais de austeridade, que justificariam a adoção dessas medidas pelo Estado brasileiro, serão apresentados, de modo a demonstrar sua inadequação aos ditames consagrados pela Constituição da República de 1988. Para tanto, a investigação dá-se por meio da análise da legislação, da doutrina e de dados constantes em sites institucionais e plataformas do Estado, adotando-se o método analítico substancial do professor Washington Peluso Albino de Souza e como referencial teórico a construção sobre neoliberalismo de austeridade apresentada pelos professores Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento.

Palavras-chave: meio ambiente; desenvolvimento sustentável; políticas públicas; neoliberalismo de austeridade.

PUSHING THROUGH:

THE COVID-19 PANDEMIC, THE DESTRUCTURING OF ENVIRONMENTAL POLICY AND THE AUSTERITY NEOLIBERALISM

ABSTRACT

The work presents a study on the destructuring of Brazilian environmental policies, especially observable during the pandemic caused by the new coronavirus, and its framing in the policies of austerity neoliberalism. Initially, aspects related to the right to an ecologically balanced environment will be addressed, enshrined in the text of the 1988 Constitution and other legal instruments. In the sequence, we present the measures of destructuring of the environmental policies implemented by the Union, during the period of the pandemic of Covid-19, as well as its consequences on the Brazilian environmental indicators. The neoliberal austerity arguments, which would justify the adoption of these measures by the Brazilian State, will be presented to demonstrate their inadequacy to the dictates enshrined in the 1988 Constitution of the Republic. Therefore, the investigation takes place through the analysis of the legislation, doctrine, and data on institutional websites and State platforms. Adopting the substantial analytical method of Prof. Washington Peluso Albino de Souza and as a theoretical reference the construction on austerity neoliberalism presented by professors Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa and Samuel Pontes do Nascimento.

Keywords: environment; sustainable development; public policy; austerity neoliberalism.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo dispor sobre a desestruturação das políticas ambientais pelo Estado brasileiro, observáveis a partir de 2019 e especialmente acentuadas na pandemia causada pela Covid-19. A desestruturação das políticas ambientais como política de governo, manifesta-se na fala do ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sobre a necessidade de “ir passando a boiada” em relação ao abrandamento das disposições ambientais enquanto a cobertura midiática recaísse sobre a pandemia. Em que pese o texto constitucional tenha elevado o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, e que o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental sejam indissociáveis, nos termos do artigo 225 e dos incisos VI e VII do artigo 170 da Constituição da República, verifica-se que a adoção de um sistema econômico baseado na centralidade do papel do mercado (“regulação”) e na redução de investimentos públicos, tem o condão de influenciar na formulação de políticas públicas relativas à matéria, sendo desvirtuando dos comandos constitucionais.

Para isso, inicialmente será abordado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no texto da Constituição da República de 1988 e em outros instrumentos firmados pelo Brasil, a fim de ressaltar a necessidade de atuação do Poder Público para se garantir os meios de vida para as presente e futura gerações. Em um segundo momento, abordar-se-ão as medidas de desestruturação das políticas ambientais instituídas pela União, especialmente no período da pandemia causada pelo novo coronavírus, bem como suas consequências sobre os indicadores ambientais brasileiros. Na sequência, será analisado o neoliberalismo de austeridade, que se caracteriza pela centralidade do mercado na configuração da atuação do Estado, o que justificaria a adoção das medidas de desestruturação ambiental bem como a reação do próprio mercado quanto a tais medidas.

Por meio do método dedutivo, pautado na análise crítica da doutrina, da legislação e das informações constantes em *sítios* institucionais e plataformas de Estado, adotando-se o método analítico substancial do professor Washington Peluso Albino de Souza e tendo como referencial teórico a construção sobre neoliberalismo de austeridade, apresentada pelos professores Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento, apontou-se a importância da problemática do trabalho com o objetivo de demonstrar que o desenvolvimento socioeconômico deve estar alicerçado em bases sustentáveis, nos termos versados no texto constitucional.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Em que pese seja possível afirmar a existência de normas de tutela ambiental desde as ordenações do período colonial, foi a partir da segunda metade do século 20 que as normas destinadas à prevenção e ao controle da degradação ambiental tornaram-se relevantes no Brasil em razão da emergência dos movimentos ambientalistas. Em 1972, o Estado brasileiro teve papel de protagonismo na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que teve como principal produto a aprovação da Declaração de Estocolmo, que “contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidades, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.” (MILARÉ, 2015, p. 241). É a partir deste momento, portanto, que inicial se dá o “processo de metamorfose do capitalismo predatório para o capitalismo verde.” (CORRÊA, 2010, p. 118).

Sob a influência dos trabalhos realizados na Conferência de Estocolmo, a partir da década de 80 do século 20, a legislação ambiental brasileira passou por grandes avanços do ponto de vista da proteção do patrimônio ambiental. Citam-se como principais marcos da evolução da proteção ambiental pela legislação a edição da (i) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a conceituação jurídica de meio ambiente, bem como constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente; (ii) da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que, ao disciplinar a ação civil pública, estabeleceu o instrumento processual por meio do qual se faz possível a tutela ambiental; e (iii) a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988.

No que se refere à Constituição da República de 1988, cumpre destacar que ao meio ambiente foi destinado o Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social), em que se localiza o artigo 225, consubstanciada

em seus parágrafos e incisos. O artigo 225 da Constituição da República de 1988 confere ao meio ambiente *status* de direito fundamental, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações [...]” (BRASIL, 1988).

Sobre o artigo 225 da Constituição da República, observa-se, conforme aduz Milaré (2015), três conjuntos de normas, quais sejam (i) o *caput*, em que se inscreve a norma-matriz do sistema de proteção; (ii) o §1º, em que são previstas as formas por meio das quais serão garantidas a norma-matriz; e (iii) os §§2º a 7º, em que foram previstas determinações específicas a determinados objetos e setores ante a sensibilidade ecológica daquelas atividades, as quais necessitam de proteção constitucional.

No que diz respeito ao segundo conjunto de normas, àquelas ligadas à atuação do Poder Público, cumpre destacar que a Constituição criou um dever geral e positivo; motivo pelo qual a defesa e a proteção ao meio ambiente são vinculadas à atividade administrativa. Deste modo, “não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. [...] O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior” (MILARÉ, 2015, p. 176).

Deste modo, tanto o dever geral de proteção quanto os deveres específicos de defesa e preservação, estão constitucionalmente consignados, motivo pelo qual se revestem de imperatividade à Administração.

São obrigações atinentes ao Poder Público quanto à proteção do meio ambiente conforme §1º do artigo 225 da Constituição da República:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998).

Considerando a corresponsabilidade do Poder Público quanto à defesa e à preservação do meio ambiente, e de modo a articular o exercício das atividades de caráter concreto, o texto constitucional estabeleceu as competências administrativas comuns nos incisos III, VI e VII do seu artigo 23. Em 8 de dezembro de 2011 foi editada a Lei Complementar nº 140, por meio da qual são fixadas as normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Ademais, o texto constitucional previu o rol de competências legislativas correntes em matéria ambiental, a fim de possibilitar a edição de normativos pela União, Estados, municípios e Distrito Federal, conforme disposto nos incisos VI e VII do artigo 24 e incisos I e II do artigo 30. A dita competência concorrente também é fixada para os referidos entes quanto às diversas matérias de Direito Econômico, como produção, consumo e planejamento (CLARK, 2001, p. 254).

Cabe destacar, ainda, no que concerne à obrigatoriedade de atuação do Estado brasileiro ante o meio ambiente, que o texto constitucional previu a relação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento

econômico. Assim, no que concerne à ordem econômica e financeira, estabelecida no Título VII, a Constituição adotou como princípio expresso, nos termos o inciso VI do art. 170, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988); ressaltando, assim, o desenvolvimento sustentável como sustentáculo da ordem econômica nacional e da atuação do Estado, enquanto coordenador dos setores produtivos.

Deste modo, verifica-se a indissociabilidade normativa entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento brasileiro, não havendo “espaço para o sopesamento entre o progresso econômico ou a preservação ambiental. O raciocínio é por demais simples: não se pode escolher entre dois elementos que formam uma unidade” (CORRÊA, 2010, p. 133). Neste sentido, portanto, no âmbito da elaboração de políticas públicas é inconstitucional qualquer ato que despreze mecanismos técnicos ou legais de controle institucional das atividades econômicas sobre o meio ambiente.

Tendo em vista, portanto, o quadro de deveres constitucionais e infraconstitucionais em matéria ambiental, bem como a relação da matéria com o desenvolvimento, é dever da Administração Pública a formulação e a execução de políticas públicas voltadas para a consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo possibilidade jurídica para sua inação ou atuação insuficiente. Para tanto, faz-se imprescindível que o Estado tenha instituições, órgãos e organizações voltadas para esta finalidade, com a criação de medidas aptas a garantir a máxima efetividade deste direito fundamental.

Ocorre que, a partir de janeiro de 2019, com a posse do presidente Jair Messias Bolsonaro, e por intermédio do titular do Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, tem sido possível observar o enfraquecimento e bloqueios institucionais (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 688) das políticas ambientais do Estado brasileiro, em expressa afronta aos ditames constitucionais e de sua ideologia constitucional (SOUZA, 2017, p. 28-29). A partir do primeiro semestre de 2020, entretanto, tais ações foram intensificadas perante a pandemia de Covid-19, conforme trataremos a seguir.

3 PASSANDO A BOIADA: A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A DESESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

A pandemia causada pelo novo coronavírus tem produzido diversos impactos na sociedade global, com a infecção de cento e dez milhões de pessoas no mundo e o óbito de mais de dois milhões até fevereiro de 2021, conforme informações da Organização Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas (2010). Para controlar o espalhamento da Covid-19, a atividade humana foi drasticamente reduzida com a implementação de medidas de distanciamento social, o que teve impacto significativo na produção industrial, nas atividades comerciais, no tráfego de pessoas, etc.

Dentre os vários impactos ambientais causados pelo arrefecimento das atividades humanas no período da pandemia, destaca-se a tendência de diminuição do lançamento de gases de efeito estufa (GEE) no mundo, em percentual estimado de 6% em 2020 (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2020a). A análise dos dados brasileiros, entretanto, tem revelado uma tendência de aumento das emissões de GEE causadas pelo desmatamento crescente da Floresta Amazônica. De acordo com o Observatório do Clima (2020), no Brasil os efeitos da pandemia tenderiam a reduzir as emissões de GEE, especialmente nos setores vinculados à energia, indústria e resíduos. O incremento do desmatamento na região da Amazônia Legal, e a consequente mudança de uso da terra, entretanto, podem contribuir com crescimento a emissão de GEE no Brasil de 10% a 20% em relação a 2018, último ano com dados disponíveis.

Conforme dados do Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (Deter) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), os alertas de desmatamento bateram recorde de janeiro a março de 2020, com a marca de 796,94 quilômetros quadrados desmatados – o que representa um incremento de 52% em relação à área desmatada no mesmo período do ano passado (INPE, 2020a). Conforme o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), foram detectados 529 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal em abril de 2020, o que representa um aumento de 171% em relação a abril de 2019, quando o desmatamento somou 195 quilômetros quadrados (FONSECA *et al.*, 2020).

Ainda em relação a dados de desmatamento coletados, a destruição da floresta amazônica fica mais evidente se analisados os dados comparativos entre junho de 2020 e o mesmo período do ano anterior. Em que pese tenha havido a desaceleração da economia em razão da pandemia causada pela Covid-19, o desmatamento em junho de 2020 foi de 1.034 quilômetros quadrados, área 11% maior do que a verificada em 2019 (INPE, 2020a).

Dos dados apresentados, questiona-se os motivos pelos quais o distanciamento social recomendado para reduzir o espalhamento da pandemia causada pelo novo coronavírus não tem sido suficiente para influenciar na queda da atividade de desmatamento na Amazônia. Da análise da realidade brasileira, o fenômeno pode ser atribuído à deliberada desestruturação da política ambiental realizada pelo governo federal, consubstanciada no enfraquecimento das normas regulamentares e no desarranjo dos órgãos de fiscalização ambiental.

Neste contexto, ressalta-se que, em reunião realizada entre o presidente Jair Messias Bolsonaro e sua equipe ministerial, em 22 de abril de 2020, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, explicitou que a pandemia do novo coronavírus seria uma oportunidade para ir “passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”, considerando a maior cobertura da imprensa sobre a Covid-19. É o que versou o senhor Ricardo Salles na oportunidade:

Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto *estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas*. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. *Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.* [...] Mas tem uma lista enorme, em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, para simplificar. *Não precisamos de Congresso*. Porque coisa que precisa de Congresso também, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar. [...] *Agora tem um monte de coisa que é só, parecer, caneta, parecer, caneta*. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. Então, [...] isso aí vale muito a pena. *A gente tem um espaço enorme pra fazer.* [...] (ANDRADE; REIS, 2020).

Verifica-se, assim, que a intenção do referido ministro é a utilização de atos infralegais, sem a participação do Legislativo, para desestruturar a regulamentação ambiental do país. Da fala do ministro do Meio Ambiente identifica-se uma tendência liberalizante, a partir da qual se compreende que a diminuição da proteção ambiental seria situação necessária para o aumento da produção e do desenvolvimento do Brasil. Ainda que seja possível identificar essa tendência nas propostas eleitorais do atual governo federal (2019-2022)¹ e a execução de medidas relacionadas ao enfraquecimento de políticas ambientais nos primeiros meses de gestão, as declarações do senhor Ricardo Salles evidenciam o agir deliberado do Executivo federal neste sentido.

Conforme dados levantados pelo Instituto Talanoa e pela Folha de São Paulo, entre os meses de março e maio de 2020, período de chegada e crescimento do espalhamento da Covid-19 no Brasil, foram publicadas 195 normas relacionadas à temática ambiental (AMARAL *et al.*, 2020). Este número representa um crescimento da edição de normas sobre o tema em 12 vezes, em comparação com o mesmo período de 2019. Cabe registrar, ainda, por importante, que entre os meses de março e maio de 2020 o Brasil contou com 514.200 casos do novo coronavírus, tendo levado 29.314 pessoas a óbito, conforme dados do Ministério da Saúde (2020).

Dentre as medidas que evidenciam o “passar da boiada”, pode-se destacar a postura do governo federal brasileiro de incentivo à invasão de terras no interior da Amazônia, com a concessão de posse dessas terras. Em 11 de dezembro de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 910, por meio do qual pretendia-se a alteração da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações

¹ “Os frutos materiais dessas escolhas, quando gerados de forma honesta em uma economia de livre iniciativa, têm nome: PROPRIEDADE PRIVADA! Seu celular, seu relógio, sua poupança, sua casa, sua moto, seu carro, sua terra são os frutos de seu trabalho e de suas escolhas! São sagrados e não podem ser roubados, invadidos ou expropriados! [...]”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *O caminho da prosperidade*. Proposta de Plano de Governo de Jair Messias Bolsonaro, 2018. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal” (BRASIL, 2009). Dentre as alterações pretendidas pela referida Medida Provisória, destaca-se a ampliação do público-alvo dos benefícios da regularização fundiária, com permissão que esta incidisse sobre terras ocupadas até 5 de maio de 2014, quando o texto, até então vigente, se referia a ocupações até 22 de julho de 2008, bem como o aumento de 4 para 15 módulos fiscais do limite de área de terras a serem regularizadas, para que a averiguação dos requisitos possa ser feita por mera declaração do ocupante. Ainda quanto à Medida Provisória nº 910, cumpre destacar que esta perdeu seus efeitos em 19 de maio de 2020, não tendo sido, até o momento, editado o decreto legislativo a que se refere o §3º do artigo 62 da Constituição da República, motivo pelo qual as “relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas” até a sua edição, nos termos do §11 do referido artigo (BRASIL, 1988).

Em 2 de abril de 2020 o Ministério do Meio Ambiente publicou a Instrução Normativa nº 04/2020, que versa sobre a priorização de indenização para populações tradicionais, tais como indígenas e quilombolas, em “unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida.” (BRASIL, 2020c). A norma, entretanto, não ressalta quais são as hipóteses nas quais a utilização das unidades de conservação estaria impossibilitada para as populações tradicionais; fazendo parecer, assim, que se trata de uma hipótese para pressionar a saída dessas populações de tais áreas.

Ainda sobre a posse de áreas no interior da Amazônia, destaca-se a edição da Instrução Normativa nº 09/2020, da Fundação Nacional do Índio, publicada em 16 de abril. Pelo novo regramento, fica permitido que grileiros em reservas indígenas regularizem estas terras caso a reserva não tiver completado o processo de demarcação (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020). Além de potencialmente aumentar os conflitos fundiários e o risco de disseminação da Covid-19 entre os indígenas, a medida contribui para o aumento do desmatamento da área, considerando a conversão das áreas griladas em áreas de pasto e plantio.

Neste contexto, cabe destacar, ainda, a revogação das Resoluções Conama nº 284/2001, nº 302/2002 e nº 303/2002, em 28 de setembro de 2020, por meio da Resolução Conama nº 500. As normas em comento versavam sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação e estabeleciam regramento sobre áreas de preservação permanente, instituindo, ainda, o regime de uso do entorno e sobre as áreas de proteção permanente de manguezais e de restingas do litoral brasileiro.

Em que pese as revogações tenham sido realizadas no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sinalizam o impacto da alteração da composição do órgão, realizadas por meio do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019. Com a edição do Decreto nº 9.806/2019, apenas 4 das 23 vagas do Conama passaram a ser destinadas às entidades ambientalistas, as quais são escolhidas a partir de um sorteio e não mais por processo eletivo entre as entidades cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente. Ademais, a partir da alteração promovida, apenas as entidades ambientalistas de caráter nacional podem participar do processo de composição do Conama; tendo seus mandatos sido reduzidos de 2 anos para 1 ano, vedada a recondução. Em relação aos demais órgãos de governo, cabe mencionar que os Estados deixaram de ter representação individual, passando a ter assento junto ao Conama apenas cinco representações, sendo uma para cada região geográfica. Os municípios, por sua vez, tiveram reduzidos seus assentos de oito para apenas duas vagas, devendo ser sempre de capitais. Com as revogações das Resoluções Conama nº 284/2001, nº 302/2002 e nº 303/2002, aprovadas por ampla maioria dos órgãos de governo e do setor produtivo, percebe-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.806/2019 tiveram o condão de reduzir a participação da sociedade civil e de outros entes do Poder Público na arena pública destinada à formulação das políticas ambientais; facilitando a alteração e a revogação de normas regulamentares expedidas pelo órgão.

Em relação às alterações promovidas pelo Decreto nº 9.806/2019, registra-se, por oportuno que, em 17 de dezembro de 2021, a ministra Rosa Weber, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 623, deferiu medida de urgência para suspender a eficácia normativo até o final do julgamento do mérito (BRASIL, 2021a).

Por seu turno, sobre as revogações pretendidas pela Resolução Conama nº 500, destaca-se que estas foram objeto das ADPFs nº 747, 748 e 749, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido dos Trabalhadores, pelo Partido Socialista Brasileiro e pela Rede Sustentabilidade, por meio das quais se pretende o reconhecimento

da inconstitucionalidade da norma publicada. Nestas ações indicou-se que a manutenção da revogação das Resoluções Conama nº 284/2001, nº 302/2002 e nº 303/2002, viola o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, nos termos do que versa o artigo 225 da Constituição da República, bem como configuram retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o que é vedado pelo texto constitucional. Em 30 de novembro de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal confirmaram a liminar concedida pela ministra Rosa Weber, no sentido de suspender os efeitos da Resolução Conama nº 500/2020, dado o “elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o *periculum in mora*.” (BRASIL, 2020b). Em 13 de dezembro de 2021, os ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram as revogações inconstitucionais, determinando a restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama nº 284/2001, nº 302/2002 e nº 303/2002, na medida em que o direito brasileiro não admite o retrocesso na proteção ambiental (BRASIL, 2021b).

Como um segundo fator de influência para o aumento do desmatamento no momento da atual crise sanitária, relaciona-se com a pressão política sofrida pelos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Conforme carta aberta da Associação Nacional dos Servidores Ambientais (ASCEMA, 2020), a exoneração de servidores de carreira do comando das ações de fiscalização, “por retaliação à operação de combate ao garimpo ilegal da Terra Indígena Apyterewa, no Estado do Pará, traz insegurança às equipes em campo e ameaça a permanência dos trabalhos”. Após a veiculação de matéria na imprensa sobre operações realizadas no Pará, em 12 de abril de 2020, nas quais foram destruídos maquinários utilizados na exploração ilegal, os servidores Olivaldi Azevedo, Renê Luiz de Oliveira e Hugo Ferreira Netto Loss foram exonerados de suas funções, em uma sinalização do desacordo do governo quanto às medidas de repressão ao desmatamento (SANTOS, I., 2020).

Ainda no que se refere às pressões políticas sofridas por servidores públicos no exercício de suas funções, faz-se importante ressaltar que, em 2019, após o Inpe ter apontado a alta do desmatamento, a presidência da República exonerou o então presidente do órgão, Ricardo Galvão, sob o argumento de que os dados sobre desmatamento fazem “campanha contra o Brasil” (CONGRESSO EM FOCO, 2019). Menos de um ano após a demissão de Ricardo Galvão, em 13 de julho de 2020, em razão dos dados relativos ao desmatamento da Amazônia, Lúbia Vinhas foi exonerada da coordenação-geral de Observação da Terra do Inpe, responsável pelo monitoramento da devastação da Amazônia, por meio do Deter (JÚNIOR, 2020). Em nota à imprensa, entretanto, o Inpe negou que a exoneração da servidora tivesse relação com os dados do desmatamento divulgados, atribuindo a ocorrência ao processo de reestruturação da entidade (BRASIL, 2020b).

Das medidas adotadas pelo Estado brasileiro, especialmente observáveis durante o período da pandemia causada pela Covid-19, verifica-se que há uma intenção deliberada do governo federal na desestruturação de políticas ambientais, em descompasso com o disposto na Constituição da República de 1988, no que concerne à atuação do Poder Público sobre a temática. Conforme abordaremos na sequência, entretanto, a política econômica e ambiental da União encontra respaldo no chamado neoliberalismo de austeridade, que legitima a lógica de exploração predatória do mercado, inclusive dos bens da natureza, sobretudo em nações em desenvolvimento. Escreve, ainda, Boaventura Santos (2020) sobre a Covid-19 e o modelo atual de relação entre a sociedade e a natureza:

A pandemia do coronavírus é uma manifestação entre muitas do modelo de sociedade que se começou a impor globalmente a partir do século XVII e que está hoje a chegar à sua etapa final. É este o modelo que está hoje a conduzir a humanidade a uma situação de catástrofe ecológica. Ora, uma das características essenciais deste modelo é a exploração sem limites dos recursos naturais. Essa exploração está a violar de maneira fatal o lugar da humanidade no planeta Terra. Esta violação traduz-se na morte desnecessária de muitos seres vivos da Mãe Terra, nossa casa comum, como defendem os povos indígenas e camponeses de todo o mundo, hoje secundados pelos movimentos ecologistas e pela teologia ecológica. Essa violação não ficará impune. As pandemias, tal como as manifestações da crise ecológica, são a punição que sofremos por tal violação. Não se trata de vingança da Natureza. Trata-se de pura auto-defesa. O planeta tem de se defender para garantir a sua vida. A vida humana é uma ínfima parte (0,01%) da vida planetária a defender.

4 O NEOLIBERALISMO DE AUSTERIDADE

A desestruturação das políticas ambientais na atualidade tem como fundamento a exploração mercadológica predatória dos recursos naturais em detrimento ao disposto no texto constitucional. Para a compreensão do fenômeno, faz-se importante delimitar, ainda que brevemente, o momento de elaboração da Constituição da República de 1988, bem como a evolução das políticas econômicas brasileiras desde a redemocratização.

Entre as décadas de 60 e 80 do século 20, o Brasil experienciou a realidade de uma ditadura civil-militar, de caráter autoritário e antidemocrático. Com o enfraquecimento do regime civil-militar e com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, a pluralidade da sociedade brasileira revelou-se na elaboração do novo texto constitucional. A Constituição da República de 1988 é, portanto, reflexo de uma sociedade complexa e plural na busca de uma realidade pautada nos ditames da dignidade da pessoa humana e da democracia participativa. Assim,

Depois de acirrados debates políticos e participações sociais múltiplas, elaboramos a Constituição da República atual, produzida por representantes eleitos de ideologias políticas distintas, tais como: nacionalistas, social-democratas, trabalhistas liberais clássicos, liberais sociais, socialista, feminismo e ambientalismo, construindo assim comandos plurais para toda a ordem constitucional e, conseqüentemente, na própria Constituição Econômica. Representando estes últimos ditames constitucionais para o “dever ser” da vida econômica, mais precisamente para as políticas econômicas públicas e privadas, sendo eles os pilares estruturantes da legislação de Direito Econômico (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 682).

Deste modo, a Constituição da República de 1988 é fruto de um processo político, social e econômico dialético, revelando a reivindicação de “direitos historicamente negados ao longo de nossa tradição autoritária e excludente” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017, p. 683). É a partir do texto de 1988, portanto, que há a constitucionalização do Direito Ambiental (artigo 24, VI a VIII e artigo 225 da CR) e do Direito Econômico (artigo 24, I e artigo 170 da CR), com a instituição de um direito fundamental à preservação, de caráter intergeracional, e imprescindível ao desenvolvimento nacional (artigo 3º da CR) e ao modelo produtivo constitucional (artigo 170, VI da CR). Em que pese tenha havido a afirmação de direitos sociais e econômicos a partir da constitucionalização de direitos, é possível observar, logo depois, a ascensão do neoliberalismo de regulação nos anos 1990 (SOUZA, 2017, p. 336-343).

A partir da década de 90 passou-se a associar o nacional-desenvolvimentismo ao regime ditatorial brasileiro, de modo que “a afirmação da democracia se confunde com a diminuição do Estado e abertura ao mercado, dentre das diretrizes globalizantes do consenso de Washington (1990)” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 312). Neste período, paralelamente atribui-se ao Estado o estigma de ineficiente para a prestação de serviços públicos e realização do desenvolvimento, sendo estes papéis transferidos para o mercado – esfera em que alocação de recursos se daria, supostamente, de modo eficiente. Desta forma,

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, a década de 90 do século XX representou um período de importantes mudanças da ordem econômica por meio das diversas Emendas Constitucionais (n. 06, 07, 09, etc.), que se justificavam a partir da afirmação simplista de que o mercado representava o único espaço eficiente de alocação dos recursos econômicos da sociedade. Na regulação, realizou-se um processo de desnacionalização de atividades econômicas estratégicas e de serviços públicos, após as referidas Emendas Constitucionais, via privatizações, reduzindo significativamente o Estado Empresário e criando inúmeras agências reguladoras, principalmente dos serviços público, fundamento nas premissas da nova agenda internacional (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 313).

Entre os anos de 2003 e 2015, por sua vez, a realidade econômica brasileira é alterada a partir de governos reguladores neodesenvolvimentistas (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 315), em que, apesar da manutenção de políticas econômicas do período anterior, tais como as metas fiscais e de inflação, por exemplo, há maior investimento em políticas sociais. Neste período revela-se a dualidade de políticas conservadoras e progressistas em diversos setores, na medida em que,

por um lado, a intervenção estatal no domínio econômico fomentou a iniciativa privada, inclusive nacional, por meio de políticas de créditos, compras e obras públicas; por outro lado, a intervenção na economia visava também à execução de políticas sociais destinadas ao aumento da renda dos trabalhadores; estímulo ao consumo de estratos de baixa renda da sociedade; promoção do pleno emprego e dos incentivos às formas alternativas de produção; instituição de políticas voltadas a segmentos vulneráveis da sociedade (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 315-316).

Do ponto de vista das políticas ambientais, no período regulador neodensenvolvimentista a Organização das Nações Unidas, por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, lançou a Iniciativa Economia Verde, em atenção à crise econômica de 2008, com o fim de atrair a atenção das nações quanto à possibilidade da retomada de o crescimento econômico ser pautada em ações voltadas à chamada “economia verde”, consubstanciada na utilização de energia limpa, de transporte sustentável e da preservação de florestas, dentre outras (ONU, 2010).

No que se refere à Amazônia brasileira, cumpre destacar que de 2005 a 2015 foi possível observar uma queda consistente dos índices de desmatamento na região. Neste contexto, destaca-se o lançamento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) em março de 2004, resultado do Grupo Permanente de Trabalho Interministerial, instituído em 3 de julho de 2003 por decreto presidencial. O PPCDAm foi estruturado em quatro eixos, a saber: Ordenamento Fundiário e Territorial, Monitoramento e Controle, Fomento a Atividades Produtivas Sustentáveis e Infraestrutura, apresentando “ações estratégicas, consideradas prioritárias por sua relevância para a contenção do desmatamento na Amazônia Legal, bem como para a viabilização de estratégias alternativas de proteção e uso sustentável da floresta.” (BRASIL, 2004, p. 8). Conforme dados do INPE, entre 2004 e 2015 a taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal caiu de 27.772 quilômetros quadrados para 6.207 quilômetros quadrados (INPE, 2020c), o que representa uma redução em mais de 70%.

Esta trajetória de redução do desmatamento, entretanto, é alterada pela ruptura institucional causada pelo *impeachment* sofrido pela presidente Dilma Rousseff em 2016. Em que pese o PPCDAm esteja previsto para o período 2016-2020, a partir deste momento, o poder econômico privado retorna ao papel de centralidade de forma radicalizada em relação à atuação do Estado, seja no campo ambiental, seja no campo econômico, fenômeno denominado de neoliberalismo de austeridade (AVELÃS NUNES, 2012, p. 126-138). É o que leciona Avelãs Nunes:

As políticas de austeridade, inspiradas no breviário liberal, visam apenas transferir para o capital financeiro os ganhos da produtividade, resultantes do desenvolvimento científico e tecnológico, modificando, em benefício do capital (já beneficiado pela mundialização do mercado de trabalho), a correlação de forças capital e o trabalho (AVELÃS NUNES, 2019, p. 156).

Cabe destaque, inicialmente, que o neoliberalismo de austeridade se caracteriza pela “substituição da soberania popular pela soberania dos mercados, ou seja, uma completa reconfiguração dos fins e objetivos estatais, na qual as ações e programas estatais se subordinam explicitamente aos interesses de uma plutocracia financeira internacional.” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018, p. 319). Para tanto, se faz necessária a (i) aplicação de medidas de austeridade por meio da redução dos gastos promovidos pelo Estado e, por consequência, da instituição de direitos à sociedade (diminuição), bem como (ii) a flexibilização e a desregulamentação de normas, especialmente àquelas destinadas à regulamentação de direitos sociais, nos quais se incluem a temática ambiental, as quais são elevadas à condição *sine qua non* para o aumento da produção e do suposto “desenvolvimento” econômico da nação.

Em síntese, o neoliberalismo de austeridade – apesar da rejeição e resistência de algumas nações, como a Noruega – se consolida nesta segunda década do século XXI como o paradigma dominante. De fato, na maioria dos países centrais ou periféricos observa-se o fortalecimento do capitalismo financeirizado de oligopólios. Nessa fase do capitalismo não prevalece a autorregulação, mas sim a intervenção estatal favorável aos “santificados” mercados, com o enfraquecimento do controle social das políticas públicas. É a sociedade e o Estado trilhando para o anarcocapitalismo, onde se promove o esfacelamento do Estado de Direito e reinam as grandes corporações.

No Brasil destaca-se como medida característica do neoliberalismo de austeridade a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, por meio da qual se instituiu um Novo Regime Fiscal. A partir da sua promulgação, ficam fixados os limites de investimento públicos aos valores orçamentários referentes ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que venha a substituí-lo, pelo período de 20 exercícios financeiros (BRASIL, 2016). Como principal consequência da edição da referida emenda, tem-se a inviabilização financeira das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento (incluindo as ambientais), dificultando, assim, a concretude da Constituição da República de 1988 e de sua ideologia constitucional preservadora dos bens da natureza.

Quanto aos investimentos ambientais e a tendência liberalizante observada desde 2016, cumpre destacar que de 2014 para 2017 o Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias sofreram cortes reais de 32% (DWECK; OLIVEIRA, ROSSI, 2018). Ademais, “o gasto total empenhado do MMA atinge R\$ 2,97 bilhões, a preços de 2017, valor apenas 1,5% superior ao gasto verificado em 2016. Em relação a 2014, o corte registrado em 2017 já havia reduzido as despesas discricionárias em 27%.” (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 37). No final de 2019, o orçamento encaminhado para o Congresso reduziu os recursos financeiros do Ibama em 31% (MARTINS, 2019), o que tem influência direta no exercício das atribuições de fiscalização do órgão.

Cumpre destacar, ainda, por importante, que de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2020 o Ministério do Meio Ambiente liquidou apenas R\$ 105.410,00 em ações finalísticas do órgão, o que representa a liquidação de 0,4% do orçamento autorizado para este fim (ARAÚJO, 2020). A inexecução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente caracteriza a desestruturação das políticas ambientais pela inação do governo federal, cujo “projeto em curso é não fazer política ambiental, seja paralisando o que vinha sendo executado, seja não iniciando novos projetos que tenham a devida concretude” (ARAÚJO, 2020, p. 1).

Conforme tratado em item anterior, no que diz respeito à desregulamentação e flexibilização de normas, a União tem executado diversas medidas neste sentido, especialmente no período de menor cobertura midiática, em razão da pandemia causada pela Covid-19. A adoção de uma política ambiental de caráter neoliberal de austeridade explicitou quanto à sua efetiva intenção (remover os custos privados com o meio ambiente para alguns setores), entretanto, provocou a reação de diversos setores da sociedade civil, inclusive produtivos.

5 ENTRE A BOIADA E A PRESERVAÇÃO

Dada a extensão das medidas adotadas pela União, o Executivo federal passou a sofrer duras críticas quanto à política ambiental adotada², essas de caráter notadamente neoliberal de austeridade. Ao contrário do que se poderia imaginar, parte das críticas relacionadas à desestruturação das políticas ambientais foi elaborada por grupos ligados ao setor produtivo, que, em tese, seriam os beneficiados pela efetivação de políticas liberalizantes.

Em junho de 2020 o governo brasileiro recebeu carta de investidores internacionais, por meio da qual ressaltam a preocupação quanto aos rumos da política ambiental brasileira, dada a fala do ministro Ricardo Salles e as medidas de desregulamentação efetivadas, ou melhor, de “regulação” sem custos privados ambientais. Segundo o documento, os investidores manifestam que desejam “continuar a comprar e investir no Brasil, bem como a ajudar a garantir que a proteção da Amazônia possa ser economicamente produtiva para todos”, exigindo-se, assim, a reconsideração da posição do governo, e “esperamos continuar a trabalhar

² Faz-se imprescindível ressaltar, por importante, que a sociedade civil organizada tem importante papel na denúncia e na mobilização em face aos abusos ocorridos durante o governo de Jair Bolsonaro. Cita-se, a título exemplificativo, as denúncias promovidas nos relatórios da Humans Rights Watch (2020) sobre a situação das políticas ambientais brasileiras. Neste contexto, é importante salientar, ainda, a atuação dos órgãos constituídos contra as ações promovidas pelo governo de Jair Bolsonaro. Em especial, destaca-se a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) ante o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. Na referida ação judicial, o MPF “enumera atos, medidas, omissões e declarações de Ricardo Salles que inviabilizaram a proteção ambiental e assim contribuíram decisivamente para a alta do desmatamento e das queimadas, sobretudo na região amazônica” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020); motivo pelo qual requer-se o afastamento imediato do Ministro do cargo, em caráter liminar, bem como a sua condenação nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, como a perda da função pública e de seus direitos políticos, dentre outros.

com parceiros no Brasil para demonstrar que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental não são mutuamente exclusivos.” (AB AGRI LTD *et al.*, 2020).

No início do mês de julho de 2020, um conjunto de empresas brasileiras protocolou, junto à Vice-Presidência da República e ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, carta relativa à necessidade do combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica. Segundo o documento,

Os impactos sociais e econômicos causados em escala global e de forma inédita pela pandemia da COVID-19 nos advertem que a consumação de riscos associados à quebra do equilíbrio ecossistêmico traz consequências devastadoras quando negligenciados, tal como vem ocorrendo com o risco climático apontado pelo Fórum Econômico Mundial ano após ano, desde 2012. [...] Cientes disso, o setor empresarial brasileiro, por meio de instituições e empresas dos setores industrial, agrícola e de serviços, vêm hoje reafirmar seu compromisso público com a agenda do desenvolvimento sustentável. Particularmente, esse grupo acompanha com maior atenção e preocupação o impacto nos negócios da atual percepção negativa da imagem do Brasil no exterior em relação às questões socioambientais na Amazônia. Essa percepção negativa tem um enorme potencial de prejuízo para o Brasil, não apenas do ponto de vista reputacional, mas de forma efetiva para o desenvolvimento de negócios e projetos fundamentais para o país (FITERMAN *et al.*, 2020, p. 2).

Da leitura do trecho da carta depreende-se que as medidas ambientais adotadas pelo governo federal têm influência no modo como os produtos brasileiros são percebidos no exterior, ou seja, negativamente, motivo pelo qual os signatários reafirmam a necessidade de políticas econômicas objetivando o desenvolvimento sustentável, ou seja, um desequilíbrio positivo (SOUZA, 2017, p. 399) e não um crescimento modernizante (BERCOVICI, 2005, p. 53), com destruição dos bens da natureza. Neste aspecto, ressalta-se que as políticas públicas neoliberais de austeridade brasileiras atuais, destinadas à exploração mercadológica e predatória do meio ambiente, possuem efeitos diversos dos pretendidos; revelando-se, assim, prejudiciais ao setor privado e ao mercado que pretendia tutelar.

Ainda em julho de 2020, foi tornada pública carta assinada por ex-ministros da Fazenda e do Banco Central, integrantes de todos os governos desde a redemocratização, por meio da qual são encaminhadas contribuições “por um bem comum: recuperar de forma sustentável a economia brasileira, com responsabilidade social e ambiental” (TOMBINI *et al.*, 2020). Segundo o documento, a política econômica pública que dará conta dos efeitos do coronavírus deve considerar o aspecto ambiental, de modo que a retomada econômica, após a crise causada pela pandemia da Covid-19, seja mais sustentável, gerando uma economia mais consciente e resiliente às crises. De modo geral, quatro são as propostas apresentadas pelos signatários do documento, a saber: “1. Alcançar a economia de baixo carbono [...]; 2. Zerar o desmatamento na Amazônia e no Cerrado [...] 3. Aumentar a resiliência climática [...] 4. Impulsionar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias.” (TOMBINI *et al.*, 2020). Das críticas feitas pelos ex-ministros da Fazenda e do Banco Central, verifica-se a convergência em relação a dois fatores, ou seja, a importância da inclusão da agenda ambiental nas discussões políticas e econômicas, bem como a sinalização de uma visão contrária às ações adotadas pelo governo federal quanto à temática ambiental.

Em setembro de 2020, o vice-presidente, Hamilton Mourão, recebeu carta da Parceria das Declarações de Amsterdã – que inclui oito países europeus, dentre eles França, Alemanha e Reino Unido –, por meio da qual é cobrado quanto ao comprometimento do Brasil com a preservação da Amazônia e a redução dos níveis de desmatamento na região, considerando as parcerias comerciais existentes entre os países e a necessidade de que os “os produtos e alimentos sejam produzidos de forma justa, ambientalmente adequada e sustentável” (KLÖCKNER; MÜLLER, 2020, p. 1). É o que dispõe o documento em comento:

[...] Durante muito tempo o Brasil foi pioneiro na redução do desflorestamento na Amazônia, por meio do estabelecimento de instituições científicas independentes respeitadas, para garantir o monitoramento rigoroso e transparente, juntamente com órgãos de fiscalização da lei, o reconhecimento dos territórios indígenas e uma sociedade civil vibrante [...] Entretanto, nos últimos anos, o desflorestamento aumentou em taxas alarmantes, recentemente documentadas pelo INPE. Sem dúvida, isso confirma a importância fundamental de garantir que os órgãos governamentais nacionais possuam a capacidade adequada para monitorar essas tendências e aplicar as devidas leis. Estamos extremamente preocupados com essa tendência e seus efeitos negativos, dentre outros, sobre as opções de desenvolvimento sustentável no Brasil, as opções de subsistência de povos

indígenas e comunidades locais, bem como sobre as florestas primárias e a biodiversidade dentro e fora das florestas. Os países que se reúnem através da Parceria das Declarações de Amsterdã compartilham da preocupação crescente demonstrada pelos consumidores, empresas, investidores e pela sociedade civil Europeia sobre as atuais taxas de desflorestamento no Brasil. Na Europa, há um interesse legítimo no sentido de que os produtos e alimentos sejam produzidos de forma justa, ambientalmente adequada e sustentável. Como resposta a isso, agentes comerciais, como fornecedores, negociantes e investidores, vêm refletindo cada vez mais esse interesse em suas estratégias corporativas. [...] No passado, o Brasil demonstrou ser capaz de expandir sua produção agrícola e, ao mesmo tempo, reduzir o desflorestamento. Os países que se reúnem através da Parceria das Declarações de Amsterdã contam com um compromisso político firme e renovado por parte do governo brasileiro para reduzir o desflorestamento e esperam que isso se reflita em ações reais imediatas. A Parceria das Declarações de Amsterdã está comprometida em buscar cadeias de suprimento de produtos agrícolas sustentáveis e não associadas ao desflorestamento para nossos países – o que consideramos importante para a nossa iniciativa bilateral individual, bem como para outras iniciativas multilaterais importantes no sentido de intensificar os esforços para conservar, restaurar e manejar de maneira sustentável as florestas em todo o planeta [...] (KLÖCKNER; MÜLLER, 2020, p. 1-2).

A partir da reação negativa do mercado e da comunidade internacional às medidas liberalizantes adotadas pelo governo brasileiro, verifica-se que as dimensões econômica e de sustentabilidade são desagregáveis. Em uma sociedade complexa, a dimensão ambiental revela-se a partir da adoção de um modelo de desenvolvimento não predatório (CORRÊA, 2010). Isso ocorre porque a restrição da exploração econômica à dimensão da sustentabilidade encontra respaldo na própria limitação de suporte de capacidade de ecossistemas, de modo que é possível afirmar que “o imperativo da limitação de expansão do capitalismo é físico e não ideológico (CORRÊA, 2010, p. 148)”.

Assim, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a existência de um ambiente estável do ponto de vista das relações ecológicas, de modo que seja possível garantir a sua existência em caráter intergeracional em relação aos indivíduos e à coletividade. Neste sentido, portanto, é imprescindível que sejam desenvolvidas medidas (políticas econômicas públicas e privadas) e tecnologias aptas a evitar e mitigar impactos ambientais negativos, bem como de recuperar eventuais danos causados. Vale repisar, ainda, a existência uma unidade normativa pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela ordem econômica, conforme o que versa os artigos 225 e 170 da Constituição da República, motivo pelo qual se afirma que “a política desenvolvimentista não é um objeto a ser manejado pelo administrador de acordo com os interesses mesquinhos de sua agremiação política.” (CORRÊA, 2010, p. 182).

Desde modo, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que inserido em uma lógica “liberalizante”, é inafastável, não podendo ser mitigado pela ação desestruturada de políticas públicas que se destinam à sua proteção. Assim, ainda que se pretenda favorecer o setor privado oligopolizado, conforme aduz o neoliberalismo de austeridade, a defesa do meio ambiente revela-se um ditame constitucional imperativo e superior na ordem jurídica, e, apesar de o modelo produtivo plural, fixado pela nossa Constituição econômica de 1988, admitir, dentre outros sistemas, o capitalista, dentre sua variedade (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020, p. 19-25), os recursos naturais devem ser necessariamente preservados (artigos 3º, II; 170, VI e 225 da CR).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise das políticas ambientais e econômicas instituídas pela união entre 2019 e 2020, especialmente no período da pandemia causada pelo novo coronavírus, verifica-se a adoção de medidas de desregulamentação e flexibilização de atos infralegais, bem como a redução de investimentos na área, as quais têm impactos significativos negativos sobre os indicadores ambientais brasileiros, principalmente àqueles relacionados à Floresta Amazônica. Por este motivo, é possível afirmar que política ambiental adotada é de cunho neoliberal de austeridade, a qual está centralizada na atuação do poder econômico privado e na redução dos custos financeiros para o mercado, em detrimento da concretude do texto constitucional e, logicamente, da preservação dos bens da natureza.

Tendo em vista que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável são indissociáveis, nos termos do que versam os artigos 3º, 225 e 170 da Constituição da República, reveste-se de inconstitucionalidade a atuação estatal voltada a privilegiar o aspecto mercadológico violando a preservação ambiental. Neste sentido, ao contrário do que se poderia imaginar, observa-se que a adoção de uma política pública (econômica e ambiental) que privilegie a exploração predatória dos recursos naturais, não tem uma boa recepção no mercado (em parcela do setor produtivo nacional e internacional), em oposição aos fins que se pretendiam alcançar, portanto.

Deste modo, verifica-se que o atributo da sustentabilidade é imprescindível para o desenvolvimento brasileiro, motivo pelo qual os atuais gestores do governo federal devem modificar suas atuais políticas ambientais e econômicas, a fim de atender não somente os comandos constitucionais em prol do equilíbrio ecossistêmico, mas reverter os efeitos negativos daquelas nos planos sociais, ecológico e econômico.

REFERÊNCIAS

- AB AGRI LTD *et al.* *Uma carta aberta sobre a proteção da Amazônia*. 19 maio 2020. Disponível em: https://www.proterrafoundation.org/wp-content/uploads/2020/06/Letter-from-Business-on-Amazon_Portuguese.pdf. Acesso em: 29 maio 2020.
- AMARAL, Ana Carolina *et al.* Governo acelerou canetadas sobre meio ambiente durante a pandemia. *Folha de São Paulo*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/07/governo-acelerou-canetadas-sobre-meio-ambiente-durante-a-pandemia.shtml>. Acesso em: 29 maio 2020.
- ANDRADE, Bruno Gomes de; REIS, Paulo Max Gil Innocencio. *Laudo NII 1242/2020 – INC/DITEC/PF*. 2020. Disponível em: <https://sustentacaooral.stf.jus.br/index.php/s/qYiHpbG5SG5TaRa>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- ARAÚJO, Suely. *(In)execução dos recursos orçamentários do MMA – Administração direta*. Esvaziamento das políticas públicas ambientais por não aplicação de recursos. Brasília, 9 set. 2020. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/wp-content/uploads/2020/09/nota-OC-execuc%CC%A7a%CC%83o-orc%CC%A7amenta%CC%81ria-MMA-Administrac%CC%A7a%CC%83o-Direta-final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.
- ASCEMA. *A ameaça aos servidores do meio ambiente em tempos de Covid-19*. 15 abr. 2020. Disponível em: <http://www.ascemanacional.org.br/a-ameaca-aos-servidores-do-meio-ambiente-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 30 maio 2020.
- AVELÃS NUNES, António José. *A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- AVELÃS NUNES, António José. *Os caminhos da social-democracia europeia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º mar. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel coronavírus*. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 jul. 2020a.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa nº 4, de 2 de abril de 2020c*. Estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais de posse e domínio público. Revoga a Instrução Normativa nº 002, de 3 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-2-de-abril-de-2020-251347926>. Acesso em: 29 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia legal*. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAM_fase1.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 623*. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 17 dez. 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 748*. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 30 nov. 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20748%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 748*. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 14 dez. 2021b. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Disponível em: Acesso em: 14 dez. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *O caminho da prosperidade*. Proposta de Plano de governo de Jair Messias Bolsonaro, 2018. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 28 jul. 2020.
- CLARK, Giovani, CORRÊA, Leonardo, NASCIMENTO, Samuel. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: Edufpi, 2020.
- CLARK, Giovani, CORRÊA, Leonardo, NASCIMENTO, Samuel. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 73, p. 301-324, jul./dez. 2018.
- CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. A constituição econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 71, p. 677-700, jul./dez. 2017.
- CLARK, Giovani. *O município em face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CONGRESSO EM FOCO. *Marcos Pontes concorda com Bolsonaro sobre críticas ao Inpe*. 22 jul. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/marcos-pontes-concorda-com-bolsonaro-sobre-criticas-ao-inpe/>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- CORRÊA, Leonardo Alves. *A contribuição do direito econômico na construção de um modelo jurídico de desenvolvimento constitucionalmente adequado*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.
- DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro. *Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil*. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018. Disponível em: <http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2018/08/Impactos-sociais-da-poli%CC%81tica-fiscal.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- FITERMAN, Beny et al. *Comunicado do setor empresarial brasileiro*. São Paulo, 8 de julho de 2020. Disponível em: <https://abiove.org.br/abiove-na-midia/comunicado-do-setor-empresarial-brasileiro/>. Acesso em: 29 jul. 2020.
- FONSECA, A. et al. *Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (abril 2020) SAD* (p. 1). Belém: Imazon, 2020. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-SAD-abril-2020.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020*. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em: 29 maio 2020.
- HUMANS RIGHTS WATCH. *Relatório Mundial 2020*. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020>. Acesso em: 30 maio 2020.
- INPE. *Monitoramento do desmatamento da floresta amazônica brasileira por satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 22 set. 2020a.
- INPE. *Nota sobre a exoneração da coordenadora-geral de observação da terra do INPE*. São José dos Campos, 13 jul. 2020b. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5489. Acesso em: 22 set. 2020.
- INPE. *Sistema Terra Brasilis*. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>. Acesso em: 23 jul. 2020c.
- JÚNIOR, Aduil. *Pesquisadora exonerada de cargo no Inpe diz que não sabe motivo de demissão do posto*. G1, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/07/13/pesquisadora-exonerada-de-cargo-no-inpe-diz-que-nao-sabe-motivo-de-demissao-do-posto.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- KLÖCKNER, Julia; MÜLLER, Gerd. *Carta aberta ao vice-presidente Mourão da Parceria das Declarações de Amsterdã*. 2020. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/blob/2385172/60916265ca79223dbcec6d341826b220/carta-aberta---amsterdam-declaration-partnership--adp--data.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.
- MARTINS, Patrícia. Servidores do Ibama alertam para prejuízo com corte de 31% no orçamento. *Congresso em Foco*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/servidores-do-ibama-alertam-para-prejuizo-com-corte-de-31-no-orcamento/>. Acesso em: 30 maio 2020.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF pede afastamento de Ricardo Salles do Ministério do Meio Ambiente por improbidade administrativa*. 6 jul. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-mpf-mpf-pede-afastamento-de-ricardo-salles-do-ministerio-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa>. Acesso em: 30 maio 2020.
- OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Brasil contraria tendência global e pode ter alta em emissões na pandemia*. 21 maio 2020a. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/brasil-contraria-tendencia-global-e-pode-ter-alta-em-emissoes-na-pandemia/>. Acesso em: 30 maio 2020.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Impacto da pandemia de COVID-19 nas emissões de gases de efeito estufa no Brasil*. Maio 2020b. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/05/SEEG-OC_Nota_Tecnica_Covid19_Final.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *A economia verde e os ODMs*. 17 set. 2010. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/a-economia-verde-e-os-odms/>. Acesso em: 30 maio 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard*. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 28 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Izabel. *Exonerações na fiscalização do Ibama expõem ameaças à Floresta Amazônica durante a pandemia da COVID-19*. 1º maio 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/exoneracoes-na-fiscalizacao-do-ibama-expoem-ameacas-a-floresta-amazonica-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 30 maio 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

TOMBINI, Alexandre Antônio *et al.* *Uma convergência necessária: por uma economia de baixo carbono*. jun. 2020. Disponível em: <https://convergenciapelobrasil.org.br/leia-a-carta-na-integra/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0